



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907641/2014-96
RESOLUÇÃO	1202-000.293 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 106-000.790 - 3ª Turma da DRJ06, data da sessão 25 de agosto de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

JANSSEN-CILAG sujeitou-se à incidência de IRRF, CIDE, PIS e COFINS Importação, conforme planilha de apuração”.

4.2.1 Ao efetivar o recolhimento do IRRF referente à operação em comento, “ao invés de recolher em nome da JANSSEN-CILAG, recolheu em nome da REQUERENTE, gerando o crédito utilizado na compensação discutida nos presentes autos”. Acrescenta que “Ao se aperceberem do prelecionado equívoco, os prepostos das empresas prontamente efetivaram o recolhimento do IRRF efetivamente devido pela empresa JANSSEN-CILAG”. “A REQUERENTE, por sua vez, apresentou o PER/DCOMP nº 14835.08563.311013.1.7.04-4130, compensando o crédito decorrente do recolhimento a maior acima referenciado”.

4.3 Informa que o IRRF em questão foi erroneamente declarado como devido na DCTF original; acrescenta que apresentou DCTF retificadora a fim de corrigir o equívoco cometido. Ilustra com jurisprudência administrativa.

5. Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório, com a homologação da compensação declarada; requer ainda o direito à apresentação de novos documentos que possam corroborar com a comprovação da efetividade do crédito em discussão.

6 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A 3ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)Apresentação posterior de documentos

9. O manifestante requer a apresentação posterior de documentos, no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

9.1. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

(...)9.2. Tal como já apontado anteriormente, a motivação para o indeferimento do crédito foi identificada pelo fisco no Despacho Decisório, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, a legitimidade do crédito utilizado. Tal oportunidade ocorre com a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo sua apresentação em outro momento processual, salvo razões específicas, não demonstradas pelo interessado. Desta feita, INDEFERE-SE a juntada posterior de documentos.

23. Neste contexto, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Análise do litígio

9. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista que o DARF recolhido foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF. O manifestante retificou a DCTF

originalmente apresentada, tendo sob o argumento que o valor recolhido em verdade era devido por outra empresa do grupo.

9.1 Para comprovar o alegado apresenta diversos documentos; então vejamos:

9.1.1 Documentos em língua estrangeira: de pronto, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

9.1.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

9.1.2 O comprovante de Transferência Financeira para o Exterior, anexado à fl. 60 não identifica a interessada como responsável pela transferência financeira ali identificada; contudo, tal documento não comprova a existência de outra transferência desta mesma natureza na mesma data, com a interessada como remetente. Cabe lembrar que a informação da existência desta operação foi prestada pelo próprio contribuinte em DCTF.

9.1.3 Os comprovantes de pagamento anexados ao processo também nada comprovam além do efetivo pagamento do IRF, originalmente declarado como devido em DCTF.

10. Pois bem, a DCTF originalmente apresentada pelo contribuinte o IRRF-0422, extinto pelos DARF recolhido pelo contribuinte, objeto do indébito utilizado na DCOMP em litígio neste processo. Ainda que permitida a retificação da DCTF dentro do prazo legal, para que o valor retificado seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado, tendo em vista que, para ser objeto de restituição ou utilização em DCOMP o crédito deve ter características inequívocas de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

11. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo diversos documentos – nenhum deles comprova o alegado – estes documentos, por si sós, não comprovam a legitimidade do crédito utilizado, tendo em vista que o valor original do débito foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

12. Neste contexto, ainda que retificada a DCTF originalmente apresentada, os documentos apresentados pelo manifestante não comprovam o indébito apontado pelo contribuinte na DCOMP. Por fim, não comprovado o indébito, não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

Conclusão

13. À vista de tudo acima descrito, voto por REJEITAR a juntada de novos documentos e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a não homologação da compensação promovida pela DRF.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)II – DIREITO

II.1 – DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE IRRF PERÍODO DE APURAÇÃO 07/2012

8. Conforme demonstrado na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, o Grupo JOHNSON & JOHNSON tem atuação em empresas distintas, dentre elas: (i) JOHNSON & JOHNSON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (CNPJ/MF nº 54.516.661/0001-01), ora Recorrente e (ii) JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 51.780.468/0001-87).

9. Como ocorre em outros grupos empresariais, a apuração de tributos da Recorrente e da JANSSEN-CILAG é realizada por um centro de serviços compartilhados, o que minimiza despesas e custos duplicados das empresas; porém dá margem a equívocos como o recolhimento de tributos devidos por uma empresa em nome de outra, o que infelizmente ocorreu no presente caso.

10. A JANSSEN-CILAG contratou, junto à empresa JOHNSON & JOHNSON SERVICES, situada nos Estados Unidos da América, a prestação de serviços no valor total de US\$ 496.765,19 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e cinco dólares americanos e dezenove centavos), conforme se verifica das seguintes Invoices (DOC. 03-A a 03-E fls. 53/58):

Invoice #	Valor (US\$)
PO 4600157895	15.860,00
PO 4600179133	137.686,66
PO 4600196144	178.136,42
PO 4600194697	27.395,45
PO 4600179133	137.686,66
TOTAL =	<u>496.765,19</u>

11. Para fins da remessa desse numerário para o exterior, a JANSSEN-CILAG contratou câmbio junto ao banco HSBC BANK BRASIL S.A., em 08/08/2012, no valor total de R\$ 861.179,71 (oitocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), montante correspondente em moeda nacional ao custo dos serviços contratados no exterior (DOC. 04 fls. 59/60) 1 .

12. Em decorrência da prelecionada operação de importação de serviços, a JANSSEN-CILAG sujeitou-se à incidência de IRRF, CIDE, PIS e COFINS Importação, conforme planilha de apuração trazida a seguir:

VALOR	TAXA	BRL	TX IR	BC IMPOSTOS	IR %	IR	Cód IR	PIS	COFINS	CIDE
496.765,19	2,04	1.013.152,61	2,04	1.013.152,61	15%	151.972,89	0422	19.342,00	89.090,44	101.315,26
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

13. Ocorre que, o setor de serviços compartilhados das empresas se equivocou ao efetivar o recolhimento do IRRF (Código de Receita: 0422) referente à operação acima referenciada, no valor de R\$ 151.972,89 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos): ao invés de recolher em nome da JANSSEN-CILAG, recolheu em nome da Recorrente, gerando o crédito utilizado na compensação discutida nos presentes autos (DOC. 05 fls. 61/62).

14. Ao se aperceber do EQUÍVOCO, os prepostos das empresas prontamente efetivaram o recolhimento do IRRF efetivamente devido pela empresa JANSSEN-CILAG (DOC. 06 fls. 63/65).

15. A Recorrente, por sua vez, apresentou o PER/DCOMP nº 14835.08563.311013.1.7.04-4130 para compensar o CRÉDITO decorrente do recolhimento a maior a título de IRRF acima referenciado com DÉBITO de CSRF período de apuração: 1ª Quin./Setembro/2013, no valor de R\$ 166.471,10 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), conforme já demonstrado.

16. Ocorre que o CRÉDITO referente ao recolhimento indevido, no valor de R\$ 151.972,89 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), foi erroneamente declarado como se devido fosse na DCTF Original referente ao período (DOC. 07 fls. 66/70). Veja-se:

```

Relação de DARF vinculado ao Débito.
PA: 17/07/2012                CPF/CNPJ: 54.516.661/0001-01 Código da Receita: 0422
Data do Vencimento 17/07/2012                N° da Referência:
Valor do Principal:                                151.972,89
Valor da Multa:                                    0,00
Valor dos Juros:                                    0,00
Valor Total do DARF:                                151.972,89
Valor Pago do Débito:                              151.972,89

```

17. Ora, em se tratando de um recolhimento indevido – na medida em que não havia débito tributário – o campo “VALOR PAGO DO DÉBITO” deveria ter constado como ZERO; entretanto, com indicação do mesmo montante constante do campo “VALOR TOTAL DO DARF”, o sistema do Fisco não foi capaz de identificar a origem do crédito.

18. Insta salientar que a Recorrente apresentou DCTF RETIFICADORA em 09/05/2014 (DOC. 08 fls. 71/78), para fins de corrigir o equívoco acima referenciado. Confira-se:

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 17/07/2012	CNPJ: 54.516.661/0001-01	Código da Receita: 0422
Data de Vencimento: 17/07/2012		Nº de Referência:
Valor do Principal:		151.972,89
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		151.972,89
Valor Pago do Débito:		0,01

19. Ressalte-se que, a despeito da entrega da DCTF RETIFICADORA ter ocorrido após o proferimento do Despacho Decisório, é inequívoca a existência do CRÉDITO de IRRF, período de apuração 07/2012, utilizado para compensar o DÉBITO de CSRF, período de apuração: 1ª Quin./Setembro/2013, sendo de direito a HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO objeto do PER/DCOMP nº 14835.08563.311013.1.7.04- 4130.

20. Em adição, reforçando a comprovação do recolhimento indevido, convém ressaltar que no mesmo período (referente ao período de apuração 17/07/2012), a única operação de importação de serviços realizada pela Recorrente totalizou valor bastante inferior àquele que daria ensejo a um IRRF de tal monta.

21. Em 30/06/2012, a Recorrente contratou, junto à empresa JOHNSON & JOHNSON SERVICES, situada nos Estados Unidos da América, prestação de serviços no valor total de US\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos dólares americanos), conforme se verifica da Invoice SO 1146317 (DOC. 09 fls. 79/80).

22. Para fins da remessa desse numerário para o exterior, a Recorrente contratou câmbio junto ao banco HSBC BANK BRASIL S.A. em 08/08/2012, no valor total de R\$ 12.828,46 (doze mil, oitocentos e vinte e oito reais, e quarenta e seis centavos), montante correspondente em moeda nacional ao custo dos serviços contratados no exterior (DOC. 10 fls. 81/82) 2 .

23. Tal operação de importação de serviços deu ensejo à incidência de IRRF, CIDE, PIS e COFINS Importação, tributos efetivamente devidos pela Recorrente, conforme planilha de apuração trazida a seguir:

VALOR	TAXA	BRL	TX IR	BC IMPOSTOS	IR %	IR	Cód IR	PIS	COFINS	CIDE
7.400,00	2,04	15.092,30	2,04	15.092,30	15%	2.263,85	0422	288,13	1.327,12	1.509,23
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

24. Frise-se, por oportuno, que tais tributos foram efetivamente recolhidos pela ora Recorrente, tendo sido declarados em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao mês de julho de 2012.

25. Desse modo, ao contrário do entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido, os DOCUMENTOS apresentados na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE comprovam efetivamente que houve um EQUÍVOCO no preenchimento da DCTF ORIGINAL, de forma que o valor recolhido a título de IRRF, período de apuração 07/2012, NÃO era devido pela Recorrente. Confira-se mais uma vez:

➤ Invoices entre JOHNSON & JOHNSON SERVICES e JANSSEN-CILAG demonstrativas dos valores negociados (US\$ 496.765,15) (DOC. 03-A a 03-E fls. 53/58);

- CONTRATO DE CÂMBIO em nome da JANSSEN-CILAG comprobatório da remessa ao exterior em 08/08/2012 (US\$ 422.250,41) (DOC. 04 fls. 59/60);
- DARF comprobatório do recolhimento do IRRF, em 17/07/2012, no valor de R\$ 151.972,89 em nome da Recorrente (DOC. 05 fls. 61/62);
- DARF comprobatório do recolhimento IRRF, em 17/07/2012, no valor de R\$ 151.972,89 em nome JANSSEN-CILAG (DOC. 06 fls. 63/65);
- DCTF ORIGINAL em nome da Recorrente com a informação errada do valor devido do IRRF, período de apuração 07/2012 (DOC. 07 fls. 66/70);
- DCTF RETIFICADORA em nome da Recorrente transmitida em 09/05/2014 para correção do valor devido a título de IRRF, período de apuração 07/2012 (DOC. 08 fls. 71/78);
- Invoice entre JOHNSON & JOHNSON SERVICES e A Recorrente demonstrativa do valor negociado (US\$ 7.400,00) (DOC. 09 fls. 79/80);
- CONTRATO DE CÂMBIO em nome da RECORRIDA comprobatório da remessa ao exterior em 08/08/2012 (US\$ 6.290,00) (DOC. 10 fls. 81/82).

26. Oportuno também destacar que o v. acórdão recorrido afirma que os documentos trazidos à MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE não comprovariam a existência do crédito³; todavia, em momento algum indica qual seria o documento comprobatório do recolhimento indevido a título de IRRF, pois se tratam de MEROS EQUÍVOCOS (quanto ao RECOLHIMENTO e à DECLARAÇÃO).

27. Relativamente à utilidade de tradução juramentada do documento em língua estrangeira, no caso, as invoices apresentadas apenas indicam as transações ocorridas entre (i) a JOHNSON & JOHNSON SERVICES e JANSSEN-CILAG (DOC. 03-A a 03-E fls. 53/58) e (ii) a JOHNSON & JOHNSON SERVICES e a Recorrente (DOC. 09 fls. 79/80), sendo certo que os CONTRATOS DE CÂMBIO comprovam a efetiva remessa ao exterior, a justificar a HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS.

28. Aliás, com todo respeito, basta verificar nas invoices os NOMES DAS PARTES e o VALOR ENVOLVIDO, não sendo necessária qualquer tradução para a compreensão destas informações: Fl. 55:

(...)

30. De qualquer forma, a Recorrente APRESENTA a tradução juramentada das invoices (docs. anexos) e DESTACA a possibilidade de carrear documentos nesta FASE PROCESSUAL, conforme entendimento deste C. CONSELHO:

(...)

II. 2 – VERDADE MATERIAL

31. Ademais, é imperativo reiterar que por força do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o nascimento da obrigação tributária está diretamente relacionado à ocorrência

efetiva e concreta de fatos que se subsumam integralmente às hipóteses de incidência tributária estabelecidas pela lei (art. 150, I, CF/88).

(...)

35. Nesse contexto, deve prevalecer a VERDADE MATERIAL no sentido de terem sido comprovados os recolhimentos do IRRF, em 17/07/2012, no valor de R\$ 151.972,89 cada, pela JANSSEN-CILAG (real contribuinte do imposto) e pela Recorrente (por equívoco), confirmando a existência de RECOLHIMENTO INDEVIDO do imposto e, por conseguinte, a possibilidade de sua compensação.

(...)

40. Assim, em respeito ao princípio da VERDADE MATERIAL orientador do processo administrativo fiscal, devem ser consideradas todas eventuais provas apresentadas por oportunidade do julgamento deste RECURSO VOLUNTÁRIO e, adicionalmente, deve ser analisada a necessidade de remessa dos autos em DILIGÊNCIA para CONFIRMAÇÃO do crédito em questão.

III – DO PEDIDO

41. Diante do exposto, é a presente para REQUERER seja REGULARMENTE PROCESSADO E PROVIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para:

(I) RECONHECER o recolhimento indevido a título de IRRF, período de apuração 07/2012, a fundamentar a COMPENSAÇÃO declarada pela Recorrente neste PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITO Nº 10880-907.641/2014-96, devendo ser CANCELADA a exigência fiscal consubstanciada no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA Nº 10880-909.060/2014-99; e

(II) GARANTIR à Recorrente o direito de apresentar eventuais DOCUMENTOS que se façam necessários para a demonstração e comprovação da inexigibilidade do crédito tributário em questão, bem como analisar a necessidade de remessa dos autos em DILIGÊNCIA para CONFIRMAÇÃO do pagamento indevido e respostas aos QUESITOS apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo apesar de não existir comprovação nos autos da alegada ciência prévia do Acórdão prolatado pela DRJ, isso porque o recorrente interpõe o Recurso Voluntário no dia 29 de setembro de 2020 conforme e-fls. 108, ou seja, antes mesmo da intimação ocorrida pelo “TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO – COMUNICADO” de e-fls. 106 que data o dia 13 de janeiro de 2021.

No entanto, dentro do trintídio legal, especificamente às e-fls. 142/160, o recorrente, no dia 03 de fevereiro de 2021, ratifica os termos do Recurso Voluntário, portanto, entendo que atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade e os outros requisitos, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral do PER/DCOMP, mediante a utilização de pretensão crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0422”, ocorrido em 17/07/2012, no valor de R\$ 151.972,89. Por ocasião do Despacho Decisório, a DRF apurou que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP seria inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado teria sido integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

A DRJ, por sua vez, manteve na íntegra o teor do despacho decisório, uma vez que entendeu, em suma, que os documentos anexados aos autos pelo contribuinte seriam insuficientes para sustentar a tese alegada e, portanto, não comprovariam o direito creditório em razão de não atender os requisitos de liquidez e certeza estatuído na norma de regência, *in verbis*:

(...)Análise do litígio

10. Pois bem, a DCTF originalmente apresentada pelo contribuinte o IRRF-0422, extinto pelos DARF recolhido pelo contribuinte, objeto do indébito utilizado na DCOMP em litígio neste processo. Ainda que permitida a retificação da DCTF dentro do prazo legal, para que o valor retificado seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado, tendo em vista que, para ser objeto de restituição ou utilização em DCOMP o crédito deve ter características inequívocas de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

11. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo diversos documentos – nenhum deles comprova o alegado – estes documentos, por si sós, não comprovam a legitimidade do crédito utilizado, tendo em vista que o valor original do débito foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

O contribuinte por sua vez, ao interpor Recurso Voluntário e alega que houve equívoco ao apurar o IRRF sob o código de receita 0422, para o período de julho de 2012, no montante de R\$ 151.972,89, o erro teria ocorrido por falha no setor de serviços compartilhados que se equivocou e, ao invés de recolher o valor em nome da JANSSEN-CILAG, recolheu em nome

da Recorrente, gerando o crédito utilizado na compensação discutida nos presentes autos e, ao perceber o erro também efetivou o recolhimento devido pela empresa JANSSEN-CILAG, *in verbis*:

(...)13. Ocorre que, o setor de serviços compartilhados das empresas se equivocou ao efetivar o recolhimento do IRRF (Código de Receita: 0422) referente à operação acima referenciada, no valor de R\$ 151.972,89 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos): ao invés de recolher em nome da JANSSEN-CILAG, recolheu em nome da Recorrente, gerando o crédito utilizado na compensação discutida nos presentes autos (DOC. 05 fls. 61/62).

14. Ao se aperceber do EQUÍVOCO, os prepostos das empresas prontamente efetivaram o recolhimento do IRRF efetivamente devido pela empresa JANSSEN-CILAG (DOC. 06 fls. 63/65).

15. A Recorrente, por sua vez, apresentou o PER/DCOMP nº 14835.08563.311013.1.7.04-4130 para compensar o CRÉDITO decorrente do recolhimento a maior a título de IRRF acima referenciado com DÉBITO de CSRF período de apuração: 1ª Quin./Setembro/2013, no valor de R\$ 166.471,10 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), conforme já demonstrado.

16. Ocorre que o CRÉDITO referente ao recolhimento indevido, no valor de R\$ 151.972,89 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), foi erroneamente declarado como se devido fosse na DCTF Original referente ao período (DOC. 07 fls. 66/70). Veja-se:

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 17/07/2012	CPF/CNPJ: 54.516.661/0001-01	Código da Receita: 0422
Data do Vencimento: 17/07/2012	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		151.972,89
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		151.972,89
Valor Pago do Débito:		151.972,89

17. Ora, em se tratando de um recolhimento indevido – na medida em que não havia débito tributário – o campo “VALOR PAGO DO DÉBITO” deveria ter constado como ZERO; entretanto, com indicação do mesmo montante constante do campo “VALOR TOTAL DO DARF”, o sistema do Fisco não foi capaz de identificar a origem do crédito.

18. Insta salientar que a Recorrente apresentou DCTF RETIFICADORA em 09/05/2014 (DOC. 08 fls. 71/78), para fins de corrigir o equívoco acima referenciado. Confira-se:

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 17/07/2012	CNPJ: 54.516.661/0001-01	Código da Receita: 0422
Data de Vencimento: 17/07/2012	Nº de Referência:	
Valor do Principal:		151.972,89
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		151.972,89
Valor Pago do Débito:		0,01

19. Ressalte-se que, a despeito da entrega da DCTF RETIFICADORA ter ocorrido após o proferimento do Despacho Decisório, é inequívoca a existência do CRÉDITO de IRRF, período de apuração 07/2012, utilizado para compensar o DÉBITO de CSRF, período de apuração: 1ª Quin./Setembro/2013, sendo de direito a HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO objeto do PER/DCOMP nº 14835.08563.311013.1.7.04- 4130.

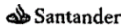

(...)

Vale destacar, que apesar do Acórdão recorrido ter fundamentado a sua negativa no fato de que o contribuinte apenas teria fornecido documentos insuficientes que não comprovariam o alegado equívoco de recolhimento e, portanto, tais documentos não seriam meios suficientes, por si só, para comprovar as retenções, há de se sopesar os argumentos do recorrente.

Convém ressaltar, no entanto, que no caso em apreço, a empresa recorrente anexou documentos que inferem a prestação de serviço a JANSSEN-CILAG, razão pela qual aparentemente contratou câmbio junto ao banco HSBC BANK BRASIL S.A., em 08/08/2012, no valor total de R\$ 861.179,71 (oitocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), montante correspondente em moeda nacional ao custo dos serviços contratados no exterior (DOC. 04 fls. 59/60), anexou o recolhimento do IRRF (Código de Receita: 0422) em seu nome referente à operação no valor de R\$ 151.972,89, segue reprodução:

Santander		Internet Banking
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		
01- Nome da Empresa / Telefone:	JOHNSON JOHNSON CAMBIO IR	02- Período de Apuração: 17/07/2012
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione este valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		03- CPF/CNPJ: 54.516.661/0001-01
		04- Código da Receita: 422
		05- Número de Referência:
		06- Data do Vencimento: 17/07/2012
		07- Valor do Principal: 151.972,89
		08- Valor da Multa: 0,00
		09- Valor dos Juros e/ou Encargos DL 1025/69: 0,00
		10- Valor Total: 151.972,89
DARF recolhido no PGFOR. Data de quitação: 17/07/2012 Agência do débito: 3689. Este documento serve como comprovante de pagamento, portando deverá ser guardado e apresentado junto a Receita Federal quando solicitado. Transação exclusiva para pagamento de guia de recolhimento de DARF.		
Data/Hora da Transação: 17/07/2012 - 17:19 h Autenticação Bancária: B274EBC1C8954DA6086816 Canal: PGFOR		
Superincha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-702-3535 (Demais Localidades)		SAC 0800-762-7777 Ouvidoria 0800-726-0322

Destaca-se ainda que também demonstrou que efetivou o recolhimento do IRRF efetivamente devido pela empresa JANSSEN-CILAG e-fls. 65, segue reprodução:

		Internet Banking	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02- Período de Apuração: 17/07/2012 03- CPF/CNPJ: 51.780.468/0001-87 04- Código da Receita: 422 05- Número de Referência: 06- Data do Vencimento: 17/07/2012 07- Valor do Principal: 151.972,89 08- Valor da Multa: 1.003,02 09- Valor dos Juros e/ou Encargos DL 1025/69: 0,00 10- Valor Total: 152.975,91	
01- Nome da Empresa / Telefone: JANSSEN CILAG IMPOR 0422			
ATENÇÃO É verificado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.			
DARF recolhido no PGFOR. Data de quitação: 19/07/2012 Agência do débito: 3689. Este documento serve como comprovante de pagamento, portando deverá ser guardado e apresentado junto a Receita Federal quando solicitado. Transação exclusiva para pagamento da guia de recolhimento de DARF.			
Data/Hora da Transação: 19/07/2012 ~ 17:41 h Autenticação Bancária: B274EBCEB5691F0023C90F3 Canal: PGFOR			
Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-702-3535 (Demais Localidades)		SAC 0800-762-7777 Ouvidoria 0800-726-0322	

Não se pode perder de vista também que ao perceber o equívoco de ter declarado o débito referente ao recolhimento indevido, no valor de R\$ 151.972,89, o recorrente não se desincumbiu do ônus de retificar a DCTF (e-fls. 66/70) e, portanto, resumiu que os documentos acostados aos autos teriam sido suficientes para a comprovação do alegado, in verbis:

- Invoices entre JOHNSON & JOHNSON SERVICES e JANSSEN-CILAG demonstrativas dos valores negociados (US\$ 496.765,15) (DOC. 03-A a 03-E fls. 53/58);
- CONTRATO DE CÂMBIO em nome da JANSSEN-CILAG comprobatório da remessa ao exterior em 08/08/2012 (US\$ 422.250,41) (DOC. 04 fls. 59/60);
- DARF comprobatório do recolhimento do IRRF, em 17/07/2012, no valor de R\$ 151.972,89 em nome da Recorrente (DOC. 05 fls. 61/62);
- DARF comprobatório do recolhimento IRRF, em 17/07/2012, no valor de R\$ 151.972,89 em nome JANSSEN-CILAG (DOC. 06 fls. 63/65);
- DCTF ORIGINAL em nome da Recorrente com a informação errada do valor devido do IRRF, período de apuração 07/2012 (DOC. 07 fls. 66/70);
- DCTF RETIFICADORA em nome da Recorrente transmitida em 09/05/2014 para correção do valor devido a título de IRRF, período de apuração 07/2012 (DOC. 08 fls. 71/78);
- Invoice entre JOHNSON & JOHNSON SERVICES e A Recorrente demonstrativa do valor negociado (US\$ 7.400,00) (DOC. 09 fls. 79/80);
- CONTRATO DE CÂMBIO em nome da RECORRIDA comprobatório da remessa ao exterior em 08/08/2012 (US\$ 6.290,00) (DOC. 10 fls. 81/82).

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o equívoco do pagamento frente a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram o pagamento em duplicidade. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP e se efetivamente houve pagamento em duplicidade.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator